

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, de Autarquias e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício, superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 11. Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Planos de Aplicação para os Fundos Especiais e Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, para as Entidades Autárquicas e Fundacionais, que acompanham a presente Lei:

I – Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 1.301.000,00 (Hum milhão e trezentos e um reais);

II – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, no valor de R\$ 8.104.000,00 (Oito milhões, cento e quatro mil reais);

III – Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Ponta Porã, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais);

IV – Fundo Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais);

V – Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

VI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais);

VII – Fundo Municipal para Investimentos Sociais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 558.000,00 (Quinhentos e cinqüenta e oito mil reais).

VIII – Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã, vinculada à Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, no valor de R\$ 991.000,00 (Novecentos e noventa e um mil reais);

IX – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 16.150.000,00 (Dezesseis milhões cento e cinqüenta mil reais);

X – Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 19.375.000,00 (Dezenove milhões trezentos e setenta e cinco mil reais).

XI – Fundo Municipal de Investimentos Culturais, vinculado à Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

XII – Fundo Municipal de Investimentos Esportivos, vinculado à Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2007.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3566/2007, de 19 de dezembro de 2007.

“Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício de 2008, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito adicional especial ao orçamento do município para o exercício financeiro de 2008, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender

as despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular – FUNDHAP, vinculado à Agência de Habitação de Ponta Porã – HABIPORÃ.

Art. 2º - Fica aprovado o orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular - FUNDHAP, para o exercício de 2008, constante dos anexos desta Lei, a ser aberto pelo crédito especial autorizado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Ponta Porã, MS, 19 de dezembro de 2007.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3567 de 19 de dezembro de 2007.

“Autoriza o Poder Executivo a adquirir uma fração da área maior da Fazenda Carambola de propriedade de Elizabete de Oliveira Vieira”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã e artigo 17, I, “d” da Lei nº 8.666/93 autorizado a adquirir uma fração da área maior da Fazenda Carambola – matrícula 22.155, situada na Rodovia BR 463 na zona urbana em Ponta Porã/MS de propriedade de Elizabete de Oliveira Vieira, conforme abaixo descrito:

Fração da área maior com finalidade urbana, medindo 30,00 X 30,00 perfazendo uma área total de 900,00m², situado do lado ímpar da Rodovia Br 463, distante 480,00m da Rua Itibere Vieira, lado esquerdo para quem olha o terreno de frente (face Norte), com as seguintes confrontações:

Ao Norte – medindo 30,00m – 50º 00’ NW, limitando-se com área do Auto Posto 500 Milhas;

Ao Sul – medindo 30,00m – 40º 00’ SE, limitando-se com área da Fazenda Carambola;

A Leste – medindo 30,00m – 40º 00’ NE, limitando-se com área da Fazenda Carambola;

A Oeste – medindo 30,00m – 40º 00’ SW limitando-se com a Rodovia BR 463.

Art. 2º - O Poder Executivo destinará a Dotação Orçamentária nº 06012266100231007-44906101- Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, para a aquisição da fração descrita da Fazenda Carambola, avaliados em \$ 11,50 (Onze reais e cinqüenta centavos), o metro quadrado, perfazendo um total de R\$ 10.350,00 (Dez mil trezentos e cinqüenta reais).

Art. 3º - O pagamento da fração descrita se dará em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2007.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007.

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponta Porã/MS atendendo as disposições da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponta Porã/MS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE PONTA PORÃ/MS – PREVIPORÃ, instituído pela lei nº 2.900/93, de 23 de novembro de 1.993, com as alterações ditas pelo art. 40 da Constituição Federal, pela Lei Complementar Municipal nº 004/2001, de 18 de novembro de 2.001 e nº 011/2004, de 10 de maio de 2.004, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Ponta Porã/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º - O PREVIPORÃ tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Beneficiários em Geral

Art. 3º - São filiados do PREVIPORÃ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao PREVIPORÃ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, sendo de responsabilidade do órgão de lotação as retenções e repasses das obrigações previdenciárias do servidor na forma do parágrafo 4.º do art. 18;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filiar-se-á ao PREVIPORÃ, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do PREVIPORÃ:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior e os seus pensionistas.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do PREVIPORÃ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do PREVIPORÃ, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantam a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- pelo matrimônio;
- pelo falecimento;
- para o inválido quando da cessação da invalidez;
- pela perda de dependência econômica;
- pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Seção IV

Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la junto ao Previporã, se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Seção I
Do Custeio

Art. 13 - O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Ponta Porã e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17, 19 e 20 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 14 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa, exceto as correções de alíquotas anuais, quando necessárias, que poderão ser feitas por decreto do Executivo.

Art. 15 - São fontes do plano de custeio do PREVIPORÃ as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, nos limites na Constituição Federal;

IV - doações e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do PREVIPORÃ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVIPORÃ e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - Entre outras afins classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§ 4º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo segundo, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVIPORÃ no exercício financeiro anterior.

§ 5º - Os recursos do PREVIPORÃ serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 16 - A contribuição do município de Ponta Porã/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 11% (onze por cento).

Art. 17 - A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.

Art. 18 - Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as horas extras;

VIII - o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, exceto se inerentes a função e contempladas na legislação;

IX - o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII - o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei, e

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 43, 48, 49, 50 e 64, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 70.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVIPORÃ, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse ao PREVIPORÃ das contribuições previstas nos artigos 16, 17, 19 e 20 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao mês da competência da contribuição.

§ 5º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIPORÃ, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19 - Além da contribuição prevista no artigo 16, desta lei, o Município de Ponta Porã/MS, recolherá ao PREVIPORÃ, na mesma data especificada no § 4º do art. 18, e sobre a mesma base de contribuição, para amortização do "déficit técnico" com os seguintes percentuais:

Exercício de 2008 4%;

Exercício de 2009 6%;

Exercício de 2010 8%;

Exercício de 2011 10%;
Exercício de 2012 12%;
Exercício de 2013 14%;
Exercício de 2014 16%;
Exercício de 2015 18%;
Exercício de 2016 20%;
Exercício de 2017 22%;
Exercício de 2018 24%;
Exercício de 2019 26%;
Exercício de 2020 28%;
A partir do exercício de 2021, 28,17%.

§ 1º – Permanece sob a responsabilidade do município de Ponta Porã, o compromisso assumido por força da Lei Complementar nº 011/2004, consistente no pagamento até sua exaustão, dos 241 benefícios em manutenção naquela data, sendo 194 aposentadorias e 47 pensões.

§ 2º - As pensões decorrentes das aposentadorias referidas no § 1º deste artigo permanecerão de responsabilidade do tesouro municipal de Ponta Porã.

§ 3º - Os recursos de compensação previdenciária deverão ser utilizados prioritariamente na cobertura das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 20 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere valor estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social que hoje é de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) por cargo, do benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensões que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, que hoje é de R\$ 5.788,56, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do art. 43.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme Art. 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas na proporção de sua cota parte.

§ 4º - Os valores mencionados no *caput* e § 1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 21 - O plano de custeio do PREVIPORÃ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 22 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREVIPORÃ, conforme Art. 16.

§ 1º - O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVIPORÃ, prevista no Art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de Ponta Porã/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIPORÃ, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Ponta Porã/MS.

Art. 23 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento obrigatório mensal das contribuições de que tratam os Arts. 16 e 17.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos Arts. 24 e 25.

Art. 24 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o Art. 4º, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput* as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 25 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 26 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVIPORÃ.

SEÇÃO II Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 27 - Os saldos disponíveis do PREVIPORÃ deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com alcance sobre o Município de Ponta Porã/MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que o fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo único. Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto, deverá o Conselho Curador tomar as precauções aptas a evitar que não sejam canalizadas recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

Art. 28 - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Art. 29 - O Prefeito Municipal, o Secretário de Administração, o Secretário de Fazenda e Planejamento, ou equivalente e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados, na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Diretor-Presidente e o Diretor-Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º - O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias do recebimento da representação.

§ 3º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do PREVIPORÃ, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º - A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.
I – O relatório de gestão deverá ser encaminhado mensalmente ao Secretário Municipal de Administração e à Câmara Municipal de Ponta Porã.

Art. 30 - Os recursos alocados ao PREVIPORÃ não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
Seção I
DA ORGANIZAÇÃO DO PREVIPORÃ

Art. 31 - O PREVIPORÃ será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma Diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
Do Conselho Curador

Art. 32 - O conselho curador do PREVIPORÃ será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares, e igual número de suplentes; os quais devem ser, servidores municipais efetivos e estáveis com mais de três anos no serviço público municipal, nomeado por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;
 - II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;
 - III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representam a categoria, eleitos em processos internos, para cada mandato;
 - IV – 01 (um) representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, eleitos em assembléia geral.
- § 1º - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º - Os conselheiros não serão remunerados;
§ 3º - O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria no prazo de 180 dias após a aprovação da presente lei.

Art. 33 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas na forma do previsto no parágrafo único do artigo 34, desta lei.

§ 2º - Das reuniões, do Conselho Curador, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º - As decisões do Conselho Curador, serão externadas para todos os seus efeitos mediante resoluções, que terão numero acompanhado do exercício em que foram tomadas.

Art. 34 - Compete privativamente ao Conselho Curador:

- I – normatizar as diretrizes gerais do PREVIPORÃ;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVIPORÃ;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVIPORÃ;
- IV – elaborar o plano de aplicação dos recursos do Instituto, a ser cumprido pela diretoria, de forma a atender as disposições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil sobre a matéria, e da lei nº 9.717/98;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, para avaliação de atos de gestão e apuração de eventuais irregularidades;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVIPORÃ, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVIPORÃ;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIPORÃ;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIPORÃ;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVIPORÃ, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVIPORÃ;

XVI - manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVIPORÃ;

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

XVIII – elaborar o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa, na medida que se fizer necessário;

XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX – autorizar a contratação de serviços de consultoria, para apoio e assessoramento nos atos de gestão;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Parágrafo único – As decisões do Conselho Curador serão tomadas por seus membros, observando o quorum especial da maioria absoluta.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA

Art. 35 - A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, consoante abaixo descrito, devendo ser um de livre nomeação, e os demais servidores efetivos e estáveis, com formação de grau superior completo, com mais de 05(cinco) anos de serviço público municipal, no município de Ponta Porã:

- I – de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal;
 - a) O Diretor presidente;
- II – de indicação dos servidores entre os efetivos e os estáveis do quadro de servidores do município, através dos sindicatos.
 - a) Diretor de Benefícios;
 - b) Diretor Financeiro;

§ 1º - A administração dos recursos financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS – PREVIPORÃ, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.

§ 2º - A representação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS – PREVIPORÃ, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, conjuntamente com o Diretor de Benefícios ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

§ 3º - O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 4º - O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios, e este cumulativamente pelo Diretor Financeiro.

SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 36. - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares, e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros serem funcionários municipais efetivos e estáveis com formação superior.

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal; e

III - um representante dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representam a categoria.

§ 1º - Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º - O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º - As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º - Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias das mesmas ao Ministério Público.

SEÇÃO V Dos Conselheiros e Diretores

Art. 37 - A função de conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato e até 180 dias após o término deste.

Art. 38 - A função dos diretores, por exigir dedicação acentuada, será remunerada da seguinte forma:

§ 1º - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de DAS-I e será custeada pelos cofres do PREVIPORÁ;

§ 2º - A função dos demais Diretores que será exercida cumulativamente, será remunerada com o valor correspondente à remuneração de DAS-2, do quadro do Município de Ponta Porã, sendo de responsabilidade do PREVIPORÁ, o pagamento da remuneração funcional do servidor.

Art. 39 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de três anos, permitida uma recondução para os mesmos cargos por mais de um mandato, desde que atendidas as disposições dos artigos 32, 35 e 36, desta lei complementar.

Art. 40 - Para realização das atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do PREVIPORÁ, poderão ser cedidos pelo Município, sem ônus para a origem.

SEÇÃO VI Do Quadro de Pessoal

Art. 41 - O PREVIPORÁ terá Quadro de Pessoal fixado em Lei, que quando instituído, incorporará os funcionários em atividade que ingressaram no serviço público através de concurso, em quadro

permanente de pessoal da Previdência Municipal. Enquanto não for instituído o quadro próprio aplica-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de Ponta Porã/MS.

§ 1º - O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal, na proporção das necessidades.

§ 2º - O cargo de Assessor Jurídico e de Assessor Contábil será de provimento em comissão e terá remuneração correspondente a do DAS – 02, do quadro do Município de Ponta Porã, tendo como função, o assessor jurídico, proferir pareceres jurídicos nos requerimentos administrativos de concessão dos benefícios desta lei, promover a defesa em juízo do PREVIPORÁ e a orientação jurídica da entidade, e ao assessor contábil, a interpretação dos atos do Ministério da Previdência Social sobre a matéria, contabilização dos atos e fatos do Instituto de Previdência à luz das normas legais, elaboração de orçamentos, fechamento de balanços e a responsabilidade nas prestações de contas promovidas pelo Previoporá aos órgãos internos e externos de fiscalização.

§ 3º - O quadro de pessoal de que trata este artigo, será constituído pelos seguintes cargos, com remuneração equivalente a dos servidores do quadro do executivo municipal:

I - cargos de provimento efetivo:

- a) 01 (um) cargo de assistente administrativo I, para o setor Contábil;
- b) 01 (um) cargo de assistente administrativo I, para o setor de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de assistente administrativo I, para o setor financeiro;

II - cargos de provimento em comissão, que serão investidos e remunerados na forma do artigo 38 desta lei:

- a) 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de diretor financeiro;
- d) 01 (um) cargo de assessor jurídico;
- e) 01 (um) cargo de assessor contábil.
- f) 02 (dois) cargos de assistente técnico.

CAPÍTULO V

Seção I DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 42 - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum e acidentária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença, a partir do 30º dia de afastamento;
- f) salário maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) auxílio-reclusão.

III – Quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal ou Décimo Terceiro Salário.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 70.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, assinado por no mínimo dois profissionais, ou por um perito do trabalho, que serão realizados sob expensas do Instituto.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 44 - As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Art. 45 - O Chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica, composta por 03 (três) profissionais, à qual incumbirá a realização de perícias, e em casos de aposentadoria por invalidez, que será referendado por um Médico Perito do Trabalho indicado pelo PREVIPORÁ, para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 46 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral remunerada, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º - O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PONTA PORÁ/MS - PREVIPORÁ, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no *caput*.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no Art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 2º - Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção V Da Aposentadoria por Idade

Art. 50 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único: O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 51 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 52 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor, instituído pelo Ministério da Previdência, de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos); acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor instituído pelo Ministério da Previdência, de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida ao segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 53 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 54 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 55 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do Art. 52, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVIPORÁ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 56 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 53.

Art. 57 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVIPORÁ, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 58 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado; observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 59 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II – pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 60 - Extinguindo-se a pensão em relação a um dos dependentes, e restando ainda beneficiários, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Seção VII Do Auxílio-Reclusão

Art. 61 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenham remuneração igual ou inferior ao valor, instituído pelo Ministério da Previdência, R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não percebam remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício pelos dependentes habilitados.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus

dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIPORÃ pelo segurado, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes sobre os valores, desde a data do recebimento até a data do efetivo ressarcimento.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL, OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 62 - O décimo terceiro será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, por período superior a trinta dias, pagos pelo PREVIPORÃ.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVIPORÃ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Ponta Porã.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63 - Ao segurado do PREVIPORÃ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o Art. 69, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do Art. 49, na proporção de cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor e o especialista em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com disposto no Art. 70.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 48.

Art. 64 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 49, ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 63, o

segurado do PREVIPORÃ que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 49, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 49 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 49, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67 - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVIPORÃ, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 66, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 68 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 49 e 63 desta lei e que

opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 48.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 66, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 69 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 43, 48, 49, 50 e 63, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio; a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 71.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 49; não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 43, 48, 49, 50, 51 e 63, serão reajustados anualmente para preservar, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 68.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 69; respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 - Ressalvado o disposto no Art. 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, ou ausência de qualquer documento essencial que seja de responsabilidade do segurado, as aposentadorias e as pensões deverão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias do seu requerimento, sob pena de responsabilidade dos gestores.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVIPORÁ é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, na forma do previsto no § 10 do artigo 40 da Constituição federal; redação dada pela Emenda constitucional nº 20/98.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 76 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVIPORÁ.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIPORÁ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do Art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVIPORÃ;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos Art. 52 e 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82. - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVIPORÃ, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 49, 50, 63, 64 e 65, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 84 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 85 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 86 - A gestão patrimonial e financeira do PREVIPORÃ, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREVIPORÃ será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 87 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social e ao PREVIPORÃ, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo Previdenciário do PREVIPORÃ;
 - II – comprovante mensal do repasse ao PREVIPORÃ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alquotas fixadas nos artigos 16, 17 e 19; e
 - III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVIPORÃ.
- Art. 88 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:
- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 - II – matrícula e outros dados funcionais;
 - III - remuneração de contribuição, mês a mês;
 - IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
 - V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89 - Mediante justificação administrativa processada perante o PREVIPORÃ, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 90 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 91 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 92 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 93 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos

Art. 94 - Das decisões originárias do PREVIPORÃ, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados em observância aos princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 95 - As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIV
DA EXTINÇÃO DO PREVIPORÃ

Art. 96 - O PREVIPORÃ poderá ser extinto através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – a decisão pela extinção do PREVIPORÃ, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 97 - O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 98 - O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador, aprovará a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário num prazo de até 180 dias após sua vigência.

Art. 99 - O sistema de Previdência criado pela presente lei sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 100 - O PREVIPORÃ goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município de Ponta Porã.

Art. 101 - As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Curador e pela Diretoria do PREVIPORÃ.

Art. 102 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVIPORÃ relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 103 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVIPORÃ, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 104 - Na hipótese de extinção do PREVIPORÃ, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 105 - O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PONTA PORÃ/MS - PREVIPORÃ, é a única unidade gestora do regime de previdência dos servidores do município de Ponta Porã, sendo de sua responsabilidade a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei:

§ 1º - Os benefícios pagos pelo tesouro municipal, até a entrada em vigor da presente lei, em especial os referidos no § 1º do artigo 19, desta lei, passam a ser mantidos em sua integralidade, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PONTA PORÃ/MS - PREVIPORÃ.

§ 2º - Os recursos para pagamento dos benefícios referidos no parágrafo anterior, permanecem na responsabilidade dos respectivos órgãos de origem, os quais repassarão os citados recursos, antecipadamente, até a data do devido pagamento.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo retro, serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§ 4º - Fica vedado a utilização de recursos de contribuições ou outras receitas do PREVIPORÃ, que não as referidas neste artigo, para o pagamento dos benefícios referidos no *caput*, sob pena de responsabilidade de quem o fizer, ou permitir que faça.

§ 5º - Os recursos oriundos de compensação financeira, conforme previsto no § 9º, do artigo 201 da Constituição Federal, relativo aos benefícios do § 1º, deste artigo, serão utilizados para pagamento dos compromissos deles decorrentes.

Art. 106 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 107 - As matérias previdenciárias aplicam-se, aos servidores efetivos municipais, as disposições da presente lei.

Art. 108 - O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para o PREVIPORÃ, em 30 (trinta) anos.

Art. 109 - A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao PREVIPORÃ em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, a boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posterior à sua publicação.

§ 1º - Ficam ressalvadas as atuais alíquotas de contribuição, que permanecem em vigor até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111º - Ficam revogadas as Leis complementares nº 04/2001, de 18 de novembro de 2.001, a Lei Complementar nº 011, de 10 de maio de 2.004 e demais disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2007.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal